

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação em que se articula violação à Súmula Vinculante 14, nos autos do processo nº 1043283-52.2020.8.11.0041, em trâmite na 2 Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT.

O Juízo reclamado prestou informações requeridas (eDOC.23), conforme requerido em despacho que postergou a análise da tutela de urgência (eDOC.23).

Na sequência, vieram-me conclusos.

É o relatório. **Decido.**

1. A função precípua da reclamação constitucional consiste na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. É dizer: a reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.

Nessa quadra, o cabimento do instituto jurídico da reclamação deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

2. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante 14/STF enuncia que:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

3. No caso concreto, todavia, noticiou a autoridade reclamada que, conquanto o reclamante tenha alegado não haver tido amplo acesso aos autos, *“em nenhum momento este juízo negou acesso a qualquer prova*

produzida com relação aos fatos apurados”, in verbis:

“Em resposta ao ofício, início registrando que em nenhum momento este juízo negou acesso a qualquer prova produzida com relação aos fatos apurados e, consoante se observa da investigação realizada, a adolescente processada peticionou e teve acesso às diligências policiais durante toda a fase inquisitorial, sendo oportuno assinalar que antes do corpo da vítima ser retirado de dentro do banheiro do quarto da reclamante (local do homicídio), sua família já estava acompanhada de advogado.

Ainda, com relação à argumentação de que teve violado seu direito de acesso às provas, cumpre esclarecer que a reclamante teve vista dos autos antes deste juízo analisar pedido cautelar de internação provisória, feito pelo Ministério Público ao ofertar a representação. Após esclarecer que não houve nenhum indeferimento judicial para acesso às provas dos autos, incluindo as mídias digitais, conforme a certidão confeccionada pela gestora judicial especificamente para as informações ora ofertadas, imprescindível anotar o contexto do processo apontado neste feito, o que passo a fazer de forma resumida.”
(eDOC.23)

No mesmo sentido, também a infirmar a tese de negativa de acesso a documentos existentes nos autos de investigação é a certidão lavrada por gestora judiciária da 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá/MT:

“CERTIFICO e a pedido verbal da MMA Juíza de Direito Cristiane Padim da Silva que, no dia 09/10/2020, o senhor Leonardo do Prado Gama, OAB/MT 26.127 advogado da adolescente [REDACTED], requereu nessa Secretaria da Segunda Vara Especializada da Infancia e Juventude o acesso as mídias relacionadas aos autos nº 1043283-52.2020.8.11.0041, poiso mesmo gostaria de efetuar cópias.

CERTIFICO ainda que em razão de serem 80 mídias para cópias, fora autorizado verbalmente pela MM Juiza de Direito Cristiane Padim da Silva o ACESSO bem como CARGA das mídias pelo prazo de 24hs:00min.

CERTIFICO que, tanto a defesa da adolescente [REDACTED]; bem como a defesa do adolescente [REDACTED] tiveram acesso a todos os documentos, decisões e mídias nesta secretaria, até mesmo as mídias que estavam danificadas.

CERTIFICO também ainda que, em contato com a Delegacia

Especializada do Adolescente na pessoa do Delegado Wagner Bassi Júnior o mesmo nos informou, que tanto a defesa da adolescente ■■■■■, bem como a defesa do adolescente ■■■■■ tiveram acesso a todos os documentos e mídias desde o princípio da investigação do caso em tela.” (eDOC.24)

Assim, à vista das informações prestadas, não é possível atestar conduta que desrespeite o comando da Súmula Vinculante 14.

Outrossim, considerando que a reclamação configura via afunilada, despida de dilação probatória, não há como divergir dessa conclusão sem proceder ao reexame de fatos e provas. Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte:

[...] 2. Firme na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido da inviabilidade do uso da reclamação para o revolvimento do conjunto fático probatório do processo de origem. Precedentes: Rcl 35.657 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; Rcl 29.200 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/11/2018 (RCL 38973, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.05.2020).

[...] 2. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes [...] (RCL 19849 AgR, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09.05.2017).

[...] Inviabilidade do uso da reclamação para se operar o reexame do conteúdo do ato reclamado e de todo o conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. [...] (RCL 25497 AgR, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 13.03.2017)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, julgo improcedente a reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente